



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 06, de 15 de fevereiro de 2017

ISS. Corretagem de Resseguros e Retrocessões. Caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço. Aplicação do código 06130.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada pela consulente supraqualificada informando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de Sociedade Limitada, cujo objeto social é atuar como corretora na contratação de resseguros e retrocessões, ressalvada a prestação de serviços técnicos relacionados à contratação e estruturação de programas de resseguros e gerenciamento de riscos.
2. Aponta, ademais, que para a adequada prestação do referido serviço encontra-se obrigada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
3. Alega, no entanto, que ao buscar a subsunção entre a atividade exercida de Corretagem de Resseguros e Retrocessões e a lista de serviços constante do Anexo 1, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8/2011, não encontrou previsão específica literal.
4. Ao final, indaga, em síntese, qual seria o correto enquadramento do serviço prestado pela consulente na tabela constante do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8/2011.
5. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
6. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.
7. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, tão somente, de

sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva com os serviços previstos na lista de serviços.

8. Desta forma, mostra-se irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, importando apenas a sua natureza.

9. Como bem colocado pela consulente, a atividade de resseguro nada mais é que uma modalidade de seguro realizado por empresa seguradora, no qual o segurador se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo risco de uma operação já coberta por outro segurador; contrasseguro.

10. Pelo exposto, conclui-se que ao serviço de Corretagem de Resseguros, prestado pela consulente, aplica-se o mesmo código aplicável à Corretagem de Seguro, qual seja, código 06130.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento